

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 06 / 01 / 2026
Cota de J. 3a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 403/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.677/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames e terapias feitas por profissionais da rede particular nas centrais de marcação de consultas e serviços de saúde do Sistema Público do Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei visa assegurar que as requisições médicas de exames e terapias emitidas por profissionais de saúde da rede particular devem ser aceitas nas centrais de marcação e nos serviços do Sistema Público de Saúde do Estado da Paraíba. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto ao Projeto de Lei nº 4.677/2025.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado com base em princípios e diretrizes constitucionais, tais como a universalidade, a integralidade e a equidade, além de diretrizes operacionais como a regionalização, a hierarquização e a ordenação do acesso aos serviços de saúde. Esses fundamentos são essenciais para



ESTADO DA PARAÍBA

garantir o uso racional dos recursos públicos e a oferta de cuidado adequado às necessidades da população.

Nesse contexto, o acesso a consultas, exames e terapias no âmbito do SUS segue fluxos bem definidos, baseados em protocolos clínicos e diretrizes assistenciais estabelecidos pelo próprio sistema. Tais protocolos têm como objetivo assegurar a segurança do paciente, a efetividade das ações de saúde e a priorização dos atendimentos conforme critérios clínicos e epidemiológicos, e não apenas pela ordem de solicitação.

A aceitação irrestrita de requisições oriundas da rede privada nas centrais de marcação do SUS pode comprometer a lógica de hierarquização do sistema, fragilizar a Atenção Primária como ordenadora do cuidado e gerar desequilíbrios no acesso, favorecendo usuários que já tiveram condições de buscar atendimento fora da rede pública em detrimento daqueles que dependem exclusivamente do SUS desde o primeiro contato.

Pelo exposto acima, tenho por fundamentada a contrariedade ao interesse público.

Além disso, tal medida pode impactar negativamente o planejamento, a regulação e o financiamento do sistema público de saúde, ao desconsiderar os mecanismos de regulação assistencial que visam garantir equidade e justiça distributiva no uso dos serviços.

Conclui-se, portanto, com as vênias necessárias, que o Projeto de Lei nº 4.677/2025 deve ser vetado por não se coadunar com a organização, os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

21/5



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, além de afrontar a organização e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), projeto incorre em vícios de inconstitucionalidade formal e material,.

A proposição interfere diretamente na organização, funcionamento e gestão administrativa do SUS no âmbito estadual, impondo obrigações às centrais de marcação, às unidades de saúde e aos prestadores conveniados.

Nos termos da Constituição Estadual e por simetria com a Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da Administração Pública, especialmente quando geram obrigações operacionais aos órgãos do Executivo. Assim, a matéria não poderia ser objeto de iniciativa parlamentar.

Cumprе destacar que o PL em análise invade a esfera de atribuições típicas da administração pública, configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Observemos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (*grifos nossos*)

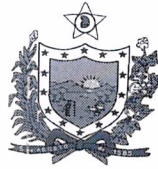
A Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece que o acesso aos serviços do SUS deve ocorrer de forma regionalizada, hierarquizada e regulada, com base em protocolos clínicos, critérios técnicos e fluxos definidos pelas autoridades sanitárias.

Ao determinar a aceitação obrigatória de requisições oriundas da rede privada, o projeto desorganiza o sistema de regulação, fragiliza os mecanismos de controle do acesso e pode gerar distorções na fila única, favorecendo usuários que tiveram condições de acesso prévio ao sistema privado, em prejuízo dos princípios da equidade e da justiça distributiva.

A proposição cria novas demandas e encargos operacionais ao Estado, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento da política pública de saúde.

A ampliação compulsória do acesso a exames e terapias, sem adequação prévia da capacidade instalada, pode comprometer a sustentabilidade do sistema e a qualidade do atendimento prestado à população.

A regulação do acesso aos serviços de saúde é atividade técnica, exercida de forma integrada entre União, Estados e Municípios, no âmbito da pactuação interfederativa. A norma proposta impõe regra unilateral ao Estado da Paraíba, sem observância das pactuações existentes, o que pode gerar conflitos operacionais e jurídicos.



ESTADO DA PARAÍBA

Diante do exposto, o projeto de lei nº 4.677/2025 revela-se incompatível com a ordem constitucional e com a legislação federal que rege o Sistema Único de Saúde, razão pela qual o veto integral se impõe como medida necessária à preservação do interesse público, da legalidade e da adequada gestão do sistema estadual de saúde.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei nº 4.677/2025, submetendo-o à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

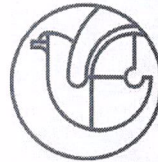
João Pessoa, 30 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

30/12/2025
Cezar Augusto Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.870/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.677/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
JOÃO PESSOA, 30 / 12 / 2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames e terapias feitas por profissionais da rede particular nas centrais de marcação de consultas e serviços de saúde do Sistema Público do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura que as requisições médicas de exames e terapias emitidas por profissionais de saúde da rede particular devem ser aceitas nas centrais de marcação e nos serviços do Sistema Público de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 2º As unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba deverão aceitar requisições de exames e terapias emitidas por profissionais habilitados da rede particular, para fins de marcação e realização dos procedimentos solicitados, respeitando-se a ordem de prioridade clínica e a disponibilidade de vagas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - requisição médica: qualquer pedido formal de exames, terapias ou procedimentos emitidos por um profissional de saúde habilitado da rede pública ou privada;

II - central de marcação de consultas e serviços de saúde: qualquer estrutura de organização que gerencie a marcação de consultas, exames e procedimentos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, vinculada ao SUS.

Art. 4º A aceitação das requisições médicas de origem particular no sistema público tem como objetivo assegurar o direito de acesso a serviços essenciais de saúde, independentemente da rede de origem do atendimento inicial, promovendo maior agilidade e eficiência no atendimento aos cidadãos.

Art. 5º Esta Lei não interfere nas diretrizes de priorização do SUS, sendo respeitadas as normas de urgência, emergência e os critérios de elegibilidade já estabelecidos para o atendimento.

Art. 6º A implementação desta Lei observará os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, não podendo haver qualquer tipo de discriminação ou recusa automática baseada na origem da prescrição médica.

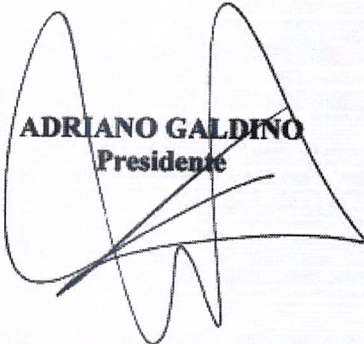
Art. 7º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei por parte de agentes públicos ou prestadores conveniados poderá sujeitar os responsáveis a sanções administrativas, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 9º Poderá o Estado da Paraíba, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo diretrizes complementares e orientações específicas para garantir sua execução, incluindo critérios e procedimentos para o recebimento e processamento das requisições médicas de origem particular nas unidades do sistema público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente